



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 36.440/2013

Data: 09/09/2013

Parecer de: 10/09/2013

Objeto: "Fixa horário de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas"

Autor: Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos Arts. 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao nº inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 36.440/2013 que "Fixa horário de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas".



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, pequenas alterações ainda devem ser feitas, como as que seguem, propostas pelas Comissões já identificadas.

2.1 Altere-se o art. 4, em seus parágrafos na parte de negrito como segue:

Art. 4 – *omissis...*

§ 1 - Considera-se infrator, para efeito de aplicação de multa referida do caput desde artigo, o proprietário do veículo, o condutor e o estabelecimento comercial recebedor da mercadoria.

§ 2 - Não sendo imediata a identificação do infrator condutor, o proprietário do veículo tem até o termo do prazo da notificação da autuação, para apresentá-lo. Caso não o faça, será considerado responsável pela infração.

§ 3 – Em caso de ser o veículo de propriedade de pessoa jurídica, e não havendo indicação do real infrator no prazo acima estabelecido, a pessoa jurídica será multada pela não indicação, no mesmo valor da multa já recebida pela infração, sendo mantida a originada.

§4 – Ocorrendo reincidência no cometimento da infração no período de 90 (noventa) dias, o valor da multa prevista do caput deste artigo será cobrado em dobro, em desfavor do infrator e do responsável pelo estabelecimento comercial.

§5 – O valor da multa previsto nesta Lei será reajustado em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente aos anteriores.

Infração: média

Penalidade: Multa

Registre-se que as alterações são em decorrência do estabelecido do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução 151/03 do CONTRAN.

3 DA CONCLUSÃO FINAL



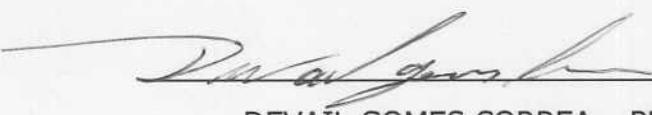
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

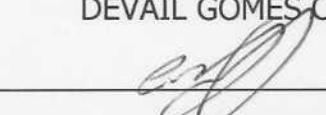
Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Transporte Público e Sistema Viário, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 33.440 de 09/09/2013, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA pela APROVAÇÃO deste projeto, COM AS EMENDAS APRESENTADAS, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2.013.



DEVAL GOMES CORRÊA – PRESIDENTE



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO - MEMBRO

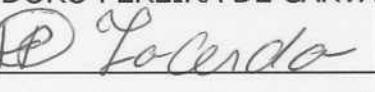


WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

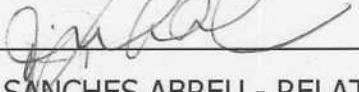
Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO – PRESIDENTE



DAVID PINHEIRO DE LACERDA - MEMBRO



JAIR SANCHES ABREU - RELATOR

Membros da Comissão de Transporte Público e Sistema Viário